

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA GERAL.....	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS.....	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	17
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	17
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	17
EDITAIS	19
DESPACHOS.....	19
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	20
ATOS NORMATIVOS.....	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	20
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	20
Despachos.....	20
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	20
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE. A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 866588/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CAMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO, MARIO ROBERTO PRESTES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRICIA DE SOUZA SETTER, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO, WILLIAM CESAR MENDONCA PERES
ADVOGADO / PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA
RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO:
RELATOR DO ACÓRDÃO: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3425/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recursos de Revista. Município de Jaguariaíva. Fraudes em processos licitatórios. Tomada de Contas Extraordinária irregular. Inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargos em comissão. Aplicação de multas. 2.1. Preliminares. Possibilidade de responsabilização de membros da comissão de licitação. Legitimidade passiva das recorrentes. Inocorrência de prescrição. 2.2. Impossibilidade de aplicação da multa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05 a membros da comissão de licitação, posto que a sanção refere-se exaustivamente ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor. Impossibilidade de modificação do fundamento legal da sanção, para o artigo 87, IV, “g”, ainda que limitando o montante cobrado, posto constituir sanção mais gravosa para a falta descrita. Ponto único no qual o relator originário foi vencido. Afastamento da sanção. 2.3. Limitação da responsabilidade das recorrentes aos atos de gestão afetos aos procedimentos licitatórios analisados, sem relação com a abrangência mais ampla das contas do ordenador de despesas.

Descabimento da aplicação da multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente da irregularidade das contas. 3. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Afastamento das multas mencionadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO (peças 199-201) e PATRÍCIA DE SOUZA SETTER (peças 202-203), em face do Acórdão n.º 4540/17-Primeira Câmara[1] (peça 196), o qual, em sede de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de relatório de inspeção realizada no Município de Jaguariaíva a fim de verificar a regularidade de atos relacionados a compras e contratações entre 2005 e 2006, julgou irregulares as contas das recorrentes (entre outros), declarando a inabilitação de ambas para o exercício de cargos em comissão, pelo período de dois anos, além das seguintes multas:

- À senhora PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, a multa do artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de impropriedades na Carta Convite n.º 17/2006, e a multa do artigo 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

- À senhora SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO, a multa do artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de impropriedades na Carta Convite n.º 17/2006; a multa do artigo 87, inciso III, "d", em decorrência de impropriedades na Carta Convite n.º 11/2006, e a multa do artigo 87, § 4º, tendo em vista a irregularidade das contas.

2. O relator da decisão recorrida, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 1667/17 (peça 204), recebeu os recursos.

3. As **recorrentes** argumentam, preliminarmente, que há ilegitimidade passiva para figurarem no processo, visto que não ordenavam as despesas, não possuíam poder de direção/chefia e não causaram danos ao erário. Justificam que eram membros de comissão de licitação, não tendo participação em desfalque de numerário, bens ou valores públicos, que tampouco praticaram qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, não cabendo condenação por suposta negligência na fiscalização de processos licitatórios. Ainda em sede de preliminar, ambas as recorrentes suscitam a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 8.429/92[2], tendo em vista o lapso temporal entre a instauração da Tomada de Contas e as suas citações para apresentação de contraditório, ocorridas após o transcurso de 8 (oito) anos.

4. No mérito, pleiteiam o afastamento das condenações e multas que lhes foram aplicadas, aduzindo que não houve prejuízo ao erário, dolo, má-fé, tampouco locupletamento ilícito. Alegam que a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 não é aplicável a membro da comissão de licitação, mas apenas ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor. Aduzem que não há cargo de provimento efetivo de membro da comissão de licitação, sendo esta uma função acumulada com o dever funcional do cargo efetivo, e que não poderiam estar disponíveis "para ver se está havendo processos licitatórios a todo tempo". A senhora Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo acrescenta que o próprio acórdão refere que ela "deixou de assinar documentos, demonstrando ausência de acompanhamento do regular trâmite legal do certame, mesmo imbuída de tal responsabilidade", e isso ocorreu "porque ou não concordava com a forma de sua condução ou mesmo porque não lhe foi sequer apresentado para análise. Não se pode concluir, precipitadamente, que só por não ter assinado o procedimento já deva ser condenado pela não fiscalização". Ambas afirmam ainda não terem recebido gratificação pela função, e refutam o entendimento de que estariam obrigadas a estar à disposição da comissão em todos os seus atos. Contestam também a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05, uma vez que "as contas julgadas eram do então Sr. Prefeito, Paulo Homero da Costa Nanni, sendo apenas reflexa a então separação das contas para averiguar situações específicas em processos licitatórios".

5. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1143/19 (peça 210), subscrita pela Analista de Controle Caroline P. Lago Chomatias, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

6. Quanto às preliminares, rebate o argumento da prescrição aduzindo que vigora neste Tribunal o Prejulgado n.º 26, segundo o qual a prescrição só ocorre quando transcorrido mais de cinco anos entre a data das irregularidades e a data da citação dos responsáveis, sendo inaplicáveis as hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, aponta que não houve a prescrição no caso em análise, porque as irregularidades contestadas são relativas ao exercício de 2006, sendo que houve a apresentação de defesa nos autos pela senhora Patrícia de Souza Setter em 12/11/2008 (peça 26), e pela senhora Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, em 13/11/2008. (peça 32). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assevera que não procede a justificativa de que as recorrentes não seriam as causadoras do dano ao erário, pois, conforme previsão contida no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte, é cabível a aplicação de sanções em qualquer processo administrativo no qual for constatada alguma irregularidade, independentemente de apuração de dano.

7. No mérito, no tocante à função das servidoras na comissão de licitação, a unidade indica que o artigo 51, §3º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo posição individual divergente, devidamente fundamentada, aposta na ata da reunião. Assim, afirma que houve conduta omissiva culposa da senhora Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, posto que, uma vez designada como membro, tinha o dever funcional de atuar nas finalidades da comissão. Especificamente em relação à imputação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/05, concorda que só é aplicável ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico, e ao gestor. Pugna seja aplicada no lugar desta multa a prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, entendendo pela reforma da decisão nessa parte. De outra feita, a unidade entende que deve ser afastada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05, pois as irregularidades praticadas pelas recorrentes decorreram de atos de gestão, afetos aos procedimentos licitatórios analisados, não tendo relação com as contas globais da entidade ou do ordenador de despesas. Por fim, destaca que para a aplicação de sanções no âmbito deste Tribunal, não se faz necessária a demonstração do dolo, bastando a culpa, consistente na falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, pela inobservância de diligência.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 476/19 (peça 211), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica.

RESUMO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (PARCIALMENTE

VENCIDO)

No decorrer da sessão de julgamento, o relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, pelo conhecimento dos recursos, pelo não reconhecimento das preliminares invocadas e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

2. Acerca da averteda prescrição, mencionando o entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, que trata do tema, aduziu que as impropriedades tiveram origem em 2006, tendo havido manifestação nos autos da senhora PATRÍCIA DE SOUZA SETTER em 12/11/2008 (peça 26), e da senhora SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO em 13/11/2008 (peça 32), de forma que o lapso temporal entre o cometimento dos atos irregulares e as suas manifestações iniciais foram inferiores a 5 (cinco) anos.

3. Quanto à suposta ilegitimidade passiva, mencionou que, conforme dispõe o artigo 85[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, são aplicáveis sanções em qualquer processo em que se constate irregularidades, e ainda que, de acordo com o artigo 87 da mesma, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário. Justificou que, ainda que as recorrentes não fossem ordenadoras de despesas, faziam parte de comissão de licitação e, na condição de servidoras públicas[5], respondem civil, penal e administrativamente, nos termos do artigo 82[6] da Lei n.º 8.666/93. Por fim, ressaltou que o artigo 51, § 3º desta mesma lei estabelece que "os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão", concluindo então que também esse argumento preliminar não deve ser acatado.

4. Em relação ao mérito, relatou, quanto ao Convite n.º 17/2006 (aquisição de veículo seminovo), que na decisão recorrida foi exposto o entendimento de que as recorrentes deveriam ser penalizadas com a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois, na função de membros da comissão de licitação, tinham o dever legal de acompanhar e prezar pela legalidade do certame, o que não ocorreu. Nesse sentido, discorreu que a senhora SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO deixou de subscrever documentos relativos à licitação, e que a senhora PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, apesar de ter assinado diversos documentos, comprovou que no período do certame estava afastada em virtude de férias, subscrevendo-os posteriormente, sem acompanhar o andamento dos trabalhos.

5. Já com relação ao Convite n.º 11/2006 (reforma da Feira do Produtor), a decisão contestada considerou irregulares a ausência, no processo correspondente, de designação da comissão de licitação, bem como a falta de projeto básico ou executivo, tendo sido imputada à senhora SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO a multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois não acompanhou e zelou pela legalidade do certame, mesmo sendo membro da comissão de licitação. A ambas foi aplicada também a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

6. Diante de tal panorama fático, o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ponderou que a comissão de licitação delibera em conjunto, e cada membro detém o poder de se opor a algum ato, se constatar eventual vício. Assim, na qualidade de integrantes da comissão, as recorrentes possuíam o dever de atuar, de forma que a ausência de assinaturas e do acompanhamento dos trabalhos caracteriza-se como conduta omissiva culposa. Nesse sentido, ressaltou ser irrelevante a alegada circunstância de que não receberam gratificação, e, quanto à suposta ausência de má-fé, que não é necessária a ocorrência de dolo para a aplicação de sanções no âmbito desta Corte.

7. No que diz respeito à imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, aduziu que, na medida em que tal penalidade foi direcionada, pelo texto legal, ao Presidente da comissão de licitação, ao parecerista técnico ou jurídico e ao gestor, sua imposição aos membros de referida comissão afigura-se indevida. Porém, justificando que restou devidamente configurada a responsabilidade das servidoras no caso concreto, postulou que a multa adequada a ser aplicada em razão das falhas verificadas seria a prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da mesma norma, mas que, em observância ao princípio da proibição da "reformatio in pejus", o montante a ser imputado deveria se limitar àquele previsto no artigo 87, III, "d", da decisão recorrida. Nestes termos, propôs a substituição das multas constantes do acórdão em relação às duas recorrentes, SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO e PATRÍCIA DE SOUZA SETTER.

8. Quanto à aplicação, a ambas recorrentes, da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da "irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano", o relator concordou com a Coordenadoria de Gestão Municipal de que as irregularidades praticadas pelas recorrentes decorreram de meros atos de gestão, relacionadas apenas com procedimentos licitatórios, e não com as contas globais da municipalidade, manifestando-se então pela exclusão destas multas, pois a mesma irregularidade não deve ser sancionada em duplicidade, sob pena de não se observar o princípio do "non bis in idem".

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDOR)

Considerando o bem lançado voto do relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestei na sessão de julgamento divergência **unicamente** quanto à substituição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d" da Lei Complementar n.º 113/05, aplicada pela decisão atacada às duas recorrentes, SILVANA APARECIDA LOPES VALENCO KOJO e PATRÍCIA DE SOUZA SETTER, pela prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da mesma norma, limitando-se a cobrança ao valor da multa original.

2. A despeito desta Corte em algumas ocasiões modificar (em sede de recurso) o fundamento legal de multas administrativas, expressei dúvida quanto à justiça da substituição almejada, de uma multa por outra mais gravosa, posto que, ainda que o montante efetivamente cobrado não fosse o maior, pela gradação legal da sanção alternativa, que busca reprimir uma falha mais relevante, haveria ainda assim uma reforma para pior do acórdão questionado.

3. Nesse contexto, aludi que o tipo sancionado pelo artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 é limitado ("deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor"), se considerada a generalidade daquele a que se refere o artigo 87, inciso IV, "g"[7] ("praticar ato

administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”, postulando que, por ter sido atribuída responsabilidade às recorrentes na condição de membros de comissão de licitação, não caberia o apenamento mais severo que o de pessoas com responsabilidade maior em procedimentos licitatórios.

4. Nestes termos, concordando com o relator que não seria cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05 às senhoras Patrícia de Souza Setter e Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, discordo deste somente no tocante à substituição da multa administrativa, preferindo que deixasse de haver qualquer sancionamento pelas falhas cometidas pelas recorrentes. Vencido nesta parte o voto do relator, mas mantido no restante seu posicionamento e fundamentos, fui designado para a relatoria do acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conhecer dos recursos de revista interpostos, rejeitar as preliminares formuladas e, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, a fim de afastar as multas do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas às recorrentes PATRÍCIA DE SOUZA SETTER e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, respectivamente pelos itens III, (c.1) e (d.1) do Acórdão n.º 4540/17-Primeira Câmara;

II) Por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, prover os recursos de revista também para afastar as multas do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas às recorrentes PATRÍCIA DE SOUZA SETTER (1 sanção) e SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO (2 sanções), respectivamente pelos itens III, (c.1) e (d.1) do Acórdão n.º 4540/17-Primeira Câmara.

Votaram seguindo a divergência parcial os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou na íntegra o voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa;

II. Face às fraudes em processos licitatórios, declarar a inabilitação dos seguintes agentes para o exercício de cargo em comissão pelos períodos indicados na sequência (determinados em razão dos atos perpetrados e da culpabilidade): Srs. Paulo Homero da Costa Nanni – 5 anos; Amauri Camargo – 3 anos; Patrícia de Souza Setter – 2 anos; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo – 2 anos; Adolfo Foltas Sobrinho – 5 anos; Eduardo César da Costa Nanni – 3 anos; Roberto Ângelo da Silva – 2 anos; Alcides Santos – 2 anos; e Paulo Sérgio Fernandes da Costa – 3 anos;

III. Aplicar as seguintes penalidades pecuniárias: (...)

(c) à Sra. Patrícia de Souza Setter:

(c.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas);

(d) à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo:

(d.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006); Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas); (...)

2. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser postas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

5. Lei nº 8.666/93, artigo 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitória e sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

6. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

7. Generalidade essa que foi debatida por esta Corte no Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a referida multa é constitucional e aplicável.

PROCESSO Nº: 866588/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI CAMARGO, CELSO LUIS SOARES DA SILVA, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, HELIO ARAUJO DE MASI, JOSE CARLOS DISTEFANO, JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO, MARIO ROBERTO PRESTES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSMAR DA COSTA PASSOS, PATRÍCIA DE SOUZA SETTER,

PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, ROBERTO ANGELO DA SILVA, SERGIO CRUZ, SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, WILIAM CESAR MENDONÇA PERES ADOVADO / PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA

DECLARAÇÃO DE VOTO 9/19

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Irregularidades praticadas por membros de comissão de licitação. Afastamento de multa aplicada. Imposição de nova multa administrativa. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo (peças 199/201) e Patrícia de Souza Setter (peças 202/203), em face do Acórdão nº 4540/17[1], da Primeira Câmara (peça 196), através do qual, à unanimidade[2], em sede de Tomada de Contas Extraordinária (instaurada a partir do relatório decorrente de inspeção realizada no Município de Jaguariaíva a fim de verificar a regularidade de atos relacionados a compras e contratações entre 2005 e 2006), houve o julgamento pela irregularidade das contas, com inabilitação para o exercício de cargos em comissão e imposição de penalidades pecuniárias.

Em suas razões recursais, argumentaram, em síntese, preliminarmente, que há ilegitimidade passiva ad causam e que, tendo em vista o lapso temporal entre a instauração da Tomada de Contas e as suas citações para apresentação de contraditório, deve ser reconhecida a prescrição. No mérito, pleitearam o afastamento das condenações e multas que lhes foram aplicadas, aduzindo que não houve prejuízo ao erário, dolo, má-fé, tampouco locupletamento ilícito.

Mediante o Despacho nº 1667/17-GCFAMG (peça 204), houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1143/19 (peça 210), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 476/19, peça 211).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão recorrido, foram julgadas irregulares as contas de, entre outros interessados, as ora recorrentes; face às fraudes em processos licitatórios, foi declarada a inabilitação de ambas para o exercício de cargos em comissão pelo período de dois anos, e aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- à Sra. Patrícia de Souza Setter: a multa do artigo 87, inciso III, “d” (impropriedades na Carta Convite 17/2006), e a multa do artigo 87, § 4º (em razão da irregularidade das contas);

- à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo: a multa do artigo 87, inciso III, “d” (impropriedades na Carta Convite 17/2006); a multa do artigo 87, inciso III, “d” (impropriedades na Carta Convite 11/2006); e a multa do artigo 87, § 4º (em razão da irregularidade das contas).

Em sede de preliminar, ambas as recorrentes suscitaram a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 23[3] da Lei nº 8.429/92, pois teriam sido comunicadas do processo em tramitação nesta Corte após o transcurso de 8 (oito) anos. Também alegaram a sua ilegitimidade para figurar no processo, visto que não ordenavam as despesas, não possuíam poder de direção/chefia e não causaram danos ao erário; eram indicadas apenas como membros de comissão de licitação, não tendo participação em desfalque de numerário, bens ou valores públicos, tampouco praticaram qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, não cabendo condenação por suposta negligência na fiscalização de processos licitatórios.

Acerca da aventada prescrição, ressalto que está em vigor nesta Corte o Prejulgado nº 26, o qual dispõe:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Verifica-se, desse modo, a incoerência da prescrição, na medida em que as impropriedades tiveram origem no ano de 2006, tendo havido manifestação nos autos pela Sra. Patrícia de Souza Setter em 12/11/2008 (peça 26) e pela Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, em 13/11/2008 (peça 32). Não houve, portanto, transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cometimento dos atos irregulares e as suas manifestações iniciais nos autos.

Conforme dispõe o artigo 85[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, são aplicáveis sanções em qualquer processo em que se constate irregularidades. Ainda, de acordo com seu artigo 87[5], as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário.

Em que pese não serem ordenadoras de despesas, faziam parte de comissão de licitação e, na condição de servidoras públicas[6], respondem civil, penal e administrativamente, nos termos do artigo 82[7] da Lei nº 8.666/93; ainda, convém ressaltar que o artigo 51, § 3º desta mesma lei estabelece que “os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Concluo, assim, que também não possui guarida o argumento preliminar de que se configuram como partes ilegítimas, por não terem ocasionado danos ao erário e somente atuado como membros de comissão de licitação.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao Convite 17/2006 (aquisição de veículo seminovo), no Acórdão foi exposto o entendimento de que as recorrentes deveriam ser penalizadas com a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois, na função de membros da comissão de licitação, possuíam o dever

legal de acompanhar e prezar pela legalidade do certame, o que não ocorreu.

A Sra. Silvana deixou de subscrever documentos relativos à licitação, e a Sra. Patrícia, apesar de ter assinado diversos documentos, comprovou que no período do certame estava afastada em virtude de férias, subscrevendo os documentos posteriormente, sem acompanhar o andamento dos trabalhos.

Já com relação ao Convite 11/2006 (reforma da Feira do Produtor), pela decisão vergastada foram consideradas irregulares a ausência, no processo correspondente, de designação da comissão de licitação, bem como a falta de projeto básico ou executivo, tendo sido imputada à Sra. Silvana a multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois não acompanhou e zelou pela legalidade do certame, mesmo sendo membro da comissão de licitação.

A ambas foi aplicada também a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Nas razões recursais, as interessadas aduziram, em síntese, que as penalidades foram enquadradas de forma equivocada, criando-se uma nova espécie para responsabilizar quem não possuía qualquer poder de comando, não ordenava despesa ou era responsável direta pela licitação, haja vista que a redação do artigo 87, inciso III, "d", é clara ao prescrever punição apenas ao Presidente da comissão de licitação; que, quanto à Sra. Silvana, não se pode concluir que só por não ter assinado o procedimento já deva ser condenada pela falta de fiscalização; que a multa do artigo 87, § 4º, foi erroneamente aplicada, haja vista que não tinham responsabilidade legal em prestar contas; que não receberam qualquer gratificação por serem membros de comissão de licitação; que não houve dolo ou má-fé, mas sim meras irregularidades formais.

Pois bem. A comissão de licitação delibera em conjunto, e cada membro detém o poder de se opor a algum ato, se constatar eventual vício. As recorrentes foram designadas como membros e possuíam, portanto, na qualidade de integrantes, o dever de atuação nas respectivas atividades. Dessarte, conclui-se que a ausência de assinaturas e do acompanhamento dos trabalhos, caracteriza-se como conduta omissiva culposa. Nesse sentido, afigura-se irrelevante a alegada circunstância de que não receberam gratificação; quanto à suposta ausência de má-fé, ressalto que não é necessária a ocorrência de dolo para a aplicação de sanções no âmbito desta Corte.

No que diz respeito à imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", o texto do dispositivo refere-se a quem "deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor". (grifo nosso)

Na medida em que, de fato, tal penalidade foi direcionada, pelo texto legal, ao Presidente da comissão de licitação, ao parecerista técnico ou jurídico e ao gestor, sua imposição aos membros de referida comissão afigura-se indevida.

Diante de tal cenário, estando devidamente configurada a responsabilidade das servidoras no caso concreto, entendo que a multa adequada a ser aplicada em razão das falhas verificadas é aquela prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Todavia, deve-se observar o princípio da proibição da "reformatio in pejus", o que conduz à limitação do montante a ser imputado àquele previsto no artigo 87, III, "d", constante do Acórdão vergastado.

Outro tópico recursal refere-se ao fato de que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe, em seu artigo 87, § 4º, que "a irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III".

Pelo Acórdão recorrido, aplicou-se referida multa tanto à Sra. Patrícia quanto à Sra. Silvana, em razão da irregularidade das contas.

No entanto, concordo com a unidade técnica no sentido de que as irregularidades praticadas pelas recorrentes decorreram de meros atos de gestão, relacionadas apenas com procedimentos licitatórios, e não com as contas globais da municipalidade.

Nesse contexto, entendo pela exclusão desta multa, pois a mesma irregularidade não deve ser sancionada em duplicidade, sob pena de não se observar o princípio do "non bis in idem".

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte dos Recursos de Revista, para reformar o item III do Acórdão nº 4540/17-S1C com relação a ambas as recorrentes, afastando as multas do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, em substituição à multa do artigo 87, inciso III, "d", aplicar as seguintes penalidades pecuniárias:

- à Sra. Patrícia de Souza Setter: a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das impropriedades quanto à sua atuação no procedimento Carta Convite 17/2006, limitado seu valor ao previsto pela multa do artigo 87, inciso III, "d";

- à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo: a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 2 (duas) vezes, em razão das impropriedades quanto à sua atuação nos procedimentos Carta Convite 11/2006 e 17/2006, limitado seu valor ao previsto pela multa do artigo 87, inciso III, "d".

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Depois de adotadas todas as providências cabíveis, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator Originário

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa;
II. Face às fraudes em processos licitatórios, declarar a inabilitação dos seguintes agentes para o exercício de cargo em comissão pelos períodos indicados na sequência (determinados em razão dos atos perpetrados e da culpabilidade): Srs. Paulo Homero da Costa Nanni – 5 anos; Amauri Camargo – 3 anos; Patrícia de Souza Setter – 2 anos; Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo – 2 anos; Adolfo Foltas Sobrinho – 5 anos; Eduardo César da Costa Nanni – 3 anos; Roberto Ângelo da Silva – 2 anos; Alcides Santos – 2 anos; e Paulo Sérgio Fernandes da Costa – 3 anos;
III. Aplicar as seguintes penalidades pecuniárias: (...)

(c) à Sra. Patrícia de Souza Setter:

(c.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas).

(d) à Sra. Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo:

(d.1) Multas administrativas:

Art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 17/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (impropriedades na Carta Convite 11/2006);

Art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 (em razão da irregularidade das contas). (...)

2. Votaram com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

3. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

6. Lei nº 8.666/93, artigo 84: Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

7. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

1ª CÂMARA
PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

COMUNICADO:

- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

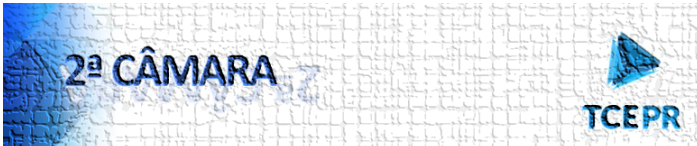
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

**- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020,
- A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.**

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 337948/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO
PROCURADORES: JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1763/19

I – Em detida análise dos autos, depreende-se que embora feita a admissibilidade da Representação, não foi oportunizado aos Interessados o contraditório, mas, apenas a defesa prévia.

II – Diante do exposto, converto o presente em diligência, encaminhando-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que de promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº: 800548/18
ENTIDADE: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
INTERESSADO: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, SILVANA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1820/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.486/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.129,30 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), efetuado em 19/11/2019 por SILVANA DE SOUZA, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2.981/18 – Primeira Câmara (peça 25), item mantido pelo Acórdão nº 2.537/19 – Tribunal Pleno (peça 41), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SILVANA DE SOUZA, CPF nº 825.945.709-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845007/12
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, E OUTROS
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1836/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.493/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.086,20 (dois mil, oitenta e seis reais e vinte centavos), efetuado em 16/12/2019 por AMIN JOSE HANNOUCHE em cumprimento ao item "I" do Acórdão nº 6.073/19 – Tribunal Pleno, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 441818/05
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE, IRINEU GALESKI JUNIOR, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADOR - BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ROMILDO NUNES FERREIRA, VINICIUS YUDI AIHARA
DESPACHO - 1319/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 195) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de dezembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 262906/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1321/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e do Sr. Jaime Ferreira dos Santos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao contido no Parecer 2486/19-CGM (Peça 46).
GCFAMG em 18 de dezembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 845995/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO - JLD COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI
PROCURADOR - ALISON CAMARGO SILVESTRE
DESPACHO - 1322/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa JLD Comunicação Visual Eireli – ME – Look Comunicação Visual, noticiando possível irregularidade na decisão da Pregoeira Luzia Rafael Bueno, que declarou a sua inabilitação e consequente desclassificação na sessão do Pregão Presencial nº 061/2019, realizado pela Cismepar – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por não ter apresentado comprovante de inscrição no Simples Nacional, conforme exigido no item 1.1.1, alínea e, do Edital do certame.
O Representante alega que não pode ser desabilitado por não apresentar comprovante de inscrição no Simples Nacional, pois tal decisão é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, tratando-se de excesso de formalismo; que apresentou todos os demais documentos; que é possível aferir a informação sobre a situação do Simples Nacional através dos demais documentos, como a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, bem como pelo contrato social, que contém todos os dados da empresa, inclusive sua natureza jurídica de microempresa; que é necessário evitar formalismos excessivos e injustificados; que a pregoeira deveria ter suspenso a sessão e, ato contínuo, proceder a consulta na internet; que deve ser declarada a nulidade da decisão da pregoeira.
Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação.
Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não deve ser recebida, por ausência de justa causa, conforme passo a expor.

O Edital descreveu de modo inequívoco a necessidade de que os licitantes apresentassem diversos documentos para a devida habilitação jurídica, dentre eles o comprovante de inscrição no Simples Nacional, nos seguintes termos:

“11.1.1. Quanto à habilitação jurídica:

- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado ou acompanhado de todas as suas alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- comprovante de inscrição no Simples Nacional, no caso de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.”[1] (grifo nosso)

Na Ata de Realização de Pregão Presencial nº 61/2019[2], consta que o Representante apresentou menor preço, mas foi inabilitado por não apresentar o comprovante de inscrição no Simples Nacional, razão pela qual houve negociação com a segunda colocada, obtendo-se o valor de R\$ 60.000,00 para o Lote 02, valor igual ao apresentado pela Representante. Com isso, a Representante manifestou o interesse em apresentar recurso, pois entendeu que o documento exigido não é obrigatório, pois foi apresentada declaração de microempresa no ato do credenciamento.

Dos argumentos apresentados pela Representante nos presentes autos e na ata do pregão, acima referida, verifica-se certa confusão a respeito dos conceitos de microempresa e de optante pelo simples nacional.

Ocorre que o conceito de microempresa é dado pela Lei Complementar nº 123/2006, tratando-se de empresa que “aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)”, conforme seu art. 3º, inciso I; enquanto o Simples Nacional é um regime tributário que une os principais tributos e contribuições, simplificando a apuração dos valores devido ao fisco pelas ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Capítulo IV da referida Lei Complementar.

Não são todas as microempresas que são enquadradas no Simples Nacional, pois tal enquadramento é uma opção da empresa, além de que microempresas que exercem determinadas atividades não podem optar por tal enquadramento, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário.

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]”

Desse modo, toda empresa que é optante pelo Simples Nacional é necessariamente uma microempresa, mas nem toda microempresa é necessariamente uma optante

pelo Simples Nacional.

Assim, os documentos apontados pelo Representante, como a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e o contrato social, não são suficientes para atestar a sua condição de optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que apenas evidenciam a sua situação de microempresa, não possuindo qualquer indício de sua opção por um regime tributário mais simplificado.

Não se trata de qualquer apego a formalismos excessivos e injustificados, uma vez que a condição de optante pelo Simples Nacional somente poderia ser atestada pelo comprovante de sua inscrição, de responsabilidade de apresentação pelas próprias licitantes, conforme claramente exposto no Edital.

O pregoeiro, desse modo, não possuía qualquer condição de verificar a inscrição do Representante no Simples Nacional através de outros documentos, como a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e o contrato social, senão através de documento que os licitantes tinham a obrigação de apresentar, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade na atuação do pregoeiro.

O pregoeiro também não possuía qualquer obrigação de suspender a sessão de pregão e proceder a consulta na internet para fins de obter o comprovante de inscrição do simples nacional do Representante, pois a obrigação de apresentar tal documento era do próprio Representante, conforme previsto expressamente no Edital, conforme acima citado.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta, nos seguintes termos:

“Art. 43. [...]”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ora, as exigências previstas no Edital devem ser observadas por todos os licitantes, não sendo razoável exigir das comissões de licitação ou de pregoeiros que realizem diligências para obter documentos que não foram devidamente apresentados.

Eventual diligência nesse sentido configuraria irregularidade, uma vez que incluiria posteriormente documento que não se refere a mera complementação ou esclarecimento, tratando de forma não isonômica os licitantes e contrariando expressamente a Lei de Licitações.

Esse é o mesmo entendimento de Marçal Justen Filho, devendo as diligências ser realizadas no caso de dúvidas e esclarecimentos, e não para obter os documentos que deveriam ter constado nos envelopes, nos seguintes termos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.”[3]

Assim, tratando-se de ausência de apresentação de documento essencial para comprovação de habilitação jurídica, expressamente previsto no edital, não sendo o caso de dúvidas ou esclarecimentos, não verifico qualquer irregularidade na ausência de realização de diligência pela pregoeira.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, por ausência de justa causa, devendo os presentes autos ser encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III – Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 10 da peça 09 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 17 ed. Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 947.

PROCESSO Nº - 785488/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO - C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR -
DESPACHO - 1327/19 – GCFAMG
Relatório

A Empresa ‘C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Apucarana, em razão de supostas irregularidades em cláusulas do Edital da Concorrência 20/2019[1], a saber:

(i) Item 2.2 “d.1”[2] – O Edital restringe a responsabilidade técnica apenas a Engenheiro Civil ou Arquiteto. Porém, em consulta realizada junto ao CREA/PR, foi obtida informação de que Engenheiros Agrônomos também podem ser responsáveis pela destinação final de resíduos sólidos.

(ii) Item 2.2 “d.2.1”[3] – (...) há exigência com limitação de tempo, de quantidade e de número de habitantes, e por subjetivamente impedir a somatória de atestados, já que o ÚNICO documento deverá comprovar todos os requisitos supracitados.

(...)

Importante reforçar que a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe a limitação de local do serviço prestado, o que torna ilegal a exigência de atestado com serviço prestado a um município de no mínimo 30 mil habitantes, como é o caso. Os serviços licitados

podem ter sido prestados em cem ou em apenas uma prefeitura, independentemente do número de habitantes, e isso já seria suficiente para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante já que o serviço a ser executado não possui complexidade operacional ou técnica.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame e a retificação dos itens supostamente impróprios do Edital.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1221/19 (Peça 09), homologada pelo Acórdão 3722/19-STP (Peça 15), a tutela de urgência foi deferida, em razão específica de informação oriunda do CREA/PR de acordo com a qual a Câmara Especializada de Agronomia entende que a variação de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da variação necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de variação, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis".

O Município veio então aos autos (Peças 18/24) noticiar que realizou a suspensão da licitação e, após estudos, alterou o termo de referência, justificando a necessidade de atestado de capacidade técnica em decorrência de transporte e destinação final dos resíduos e realizando adequação das exigências acerca de certificados de registro junto a Conselho de Classe.

Análise

Quanto ao item (i), isto é, à indevida restrição de responsabilidade técnica apenas a Engenheiros Civis e/ou Arquitetos, observa-se a apresentação de retificação do edital com a correção da falta, exigindo-se apenas o certificado de registro da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional. Entendo sanada, portanto, a impropriedade.

No que tange ao item (ii), entendo inexistir irregularidade, consoante já exposto no Despacho 1221/19:

(ii) Salvo máxima vênia, entendo que no presente caso a interpretação do edital por parte da Representante está equivocada. Quando a Lei 8.666/93, no § 5º de seu art. 30, proíbe a limitação de tempo e local para comprovação de atividades, ela está vedando que se exija que os serviços tenham sido prestados dentro de uma circunscrição específica (v.g. no Estado do Paraná) e em um determinado período (v.g. entre os anos de 2015 e 2019). Quando se exige que os serviços tenham sido prestados em qualquer Município com mais de 30.000 habitantes e por período mínimo de 6 meses não há qualquer impropriedade, pois apenas se está buscando verificar a aptidão das empresas, de acordo com experiências anteriores, para cumprir com todas as obrigações contratuais.

Finalmente, cumpre destacar que no mencionado Despacho foram solicitados esclarecimentos nos seguintes termos: "considerando que serviços de variação, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação", havendo sido comprovada a alteração do termo de referência, justificando a necessidade de atestado de capacidade técnica em decorrência de transporte e destinação final dos resíduos. Portanto, novamente, não se vislumbra a existência de irregularidade.

Determinações

- Uma vez demonstrada a correção das falhas anteriormente verificadas, revogo a medida cautelar determinada pela decisão monocrática materializada no Despacho 1221/19 e homologada pelo Acórdão 3722/19-STP;

- Não havendo mais causa justa para o processamento do expediente, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Edital: 1.0 – DO OBJETO

1.1 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL COM COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÁQUINA DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES, EQUIPAMENTOS (CARRINHOS) E SACOS PLÁSTICOS NAS VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO (...).

2. D) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

D.1) NOMEAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) PROFISSIONAL GRADUADO EM ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA (...).

3. D.2.1) O ATESTADO DEVERÁ CONTER OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE NO MÍNIMO UM MUNICÍPIO COM 30.000 (TRINTA MIL) HABITANTES, CONFORME OS DADOS DO IBGE DO ANO DE 2010, COM UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 800KM E POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 770219/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2037/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Balsanova, que tem por objeto a "aquisição de academias ao ar livre para atender as necessidades do departamento de esportes, para fins de Registro de Preços".

A abertura do certame ocorreu no dia 11/09/2019. O preço máximo previsto foi de R\$ 83.879,04 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Informa a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Rotofábril Prod. e Serv. de Rotomoldagem, sagrando-se esta vencedora.

Aponta, contudo, que a proponente não atendeu ao disposto no item 9.1.6 do anexo I do edital, que veda a subcontratação. Confira-se:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as

obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico, Edital ou na minuta de contrato; Isso porque, a vencedora apresentou a marca MOBILEBRAS para os produtos, o que caracterizaria revenda, "confirmando a subcontratação dos serviços".

Também, alega que as empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv., Gomes & Witkoski – Rotofábril Prod. e Serv. de Rotomoldagem Ltda. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffir Ind. e Com. de Prod. Eireli compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial. Isto é, as empresas apresentam "endereço comerciais iguais ou próximos, possuem ou possuíram o mesmo sócio, compartilham de documentos técnicos, quadro de funcionários e representantes comerciais".

Nesse ponto, aduz que se trata de grupo econômico, "na qual uma empresa principal tem ingerência direta sobre os menores, ditas pequenas, com o único intuito de obter vantagens fiscais e concorrencial", de modo que não poderia se beneficiar da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante disso, requer o recebimento da Representação.

Em manifestação preliminar (peças 16/19), o Município de Balsanova informou, em síntese, que suspendeu as "aquisições de academias ao ar livre", nos termos da Ata de Registro de 39/2019, "condicionando, portanto, a sua efetivação às decisões e recomendações" desta Corte. Ainda, juntou cópia da íntegra do procedimento licitatório. O progreioir, por sua vez, apesar de devidamente intimado, não apresentou esclarecimentos, consoante certidão à peça 20.

Nesse contexto, considerando os elementos trazidos pelo Município de Balsanova, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 835531/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2038/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Japira, por meio da qual apresenta cópia do relatório de vistoria realizado nos procedimentos licitatórios do Executivo Municipal, no período de janeiro a julho de 2018, subscrito pelo chefe do Sistema de Controle Interno.

Constam do mencionado relatório apontamentos de falhas formais em diversos procedimentos de contratação do Município de Japira, bem como o seguinte achado:

ACHADO Nº 02
01- LICITAÇÃO COM VENCEDOR (SOBRINHO DO PREFEITO E FILHO DE SERVIDOR MUNICIPAL)
CONTRATO Nº 030/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018-PMJ EMPRESA: MATEUS ALEXANDRE SOUTO SANTOS CAMARGO
02- NAJARA DE AZEVEDO MACHADO, ESPOSA DO SR. DIRCEU G. SANTOS, VENCEDORA do PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018 EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2018 - OBJETO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA MINISTRAR AULAS DE INICIAÇÃO AO CANTO, À MÚSICA, VIOLÃO, TEATRO E FUTSAC.

Ao final do documento, há recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que "sejam tomadas as medidas necessárias e cabíveis junto à Procuradoria Jurídica do Município (...), visando evitar possíveis e/ou futuros aborrecimentos junto aos órgãos de controle externo".

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o Legislativo Municipal apenas apresentou cópia do relatório de vistoria realizado nos procedimentos licitatórios do Município de Japira, referentes ao exercício de 2018, sem maiores elementos probatórios. Ainda, não consta informação de qualquer medida adotada, mas tão somente recomendação à municipalidade para que adote as "medidas necessárias".

Logo, a demanda carece de maiores elementos, a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial e:

a) Apresente maiores elementos acerca das irregularidades verificadas no achado n.º 02 do relatório, indicando eventuais medidas adotadas pela Casa Legislativa nesse ponto; e

b) Informe se os mesmos fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, segundo consta na parte final do relatório, e, caso positivo, apresente cópia do procedimento eventualmente instaurado pelo órgão ministerial.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664028/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2040/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716670/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2043/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os devidos registros e o acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664105/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2050/19
Com fundamento no artigo 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e dos documentos protocolados às peças 43 a 117.
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 261160/19
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2051/19
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36 por 15 (quinze) dias.
À Diretoria de Protocolo, para controle.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 850832/19
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2056/19
Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 850832/19 (peça n.º 02), AUTORIZO o acesso aos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Retornem os autos à Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CONSELHEIRO RELATOR
PROCESSO N.º: 251006/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2057/19
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante como interessado.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804928/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2058/19
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão e à intimação da Secretaria da Administração e Previdência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional sobre os questionamentos apresentados na Informação nº 578/19-DGP (peça 95).
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 835876/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2064/19
Trata-se de Representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Japira, por meio da qual apresenta cópia do procedimento de sindicância administrativa instaurada para "Analisar irregularidades cometidas pelo Secretário de Administração e Planejamento, em relação à aquisição de materiais de construção e reparos em imóveis pertencentes à administração pública local, de janeiro de 2018 a julho de 2018, objeto do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 13/2017, Contrato Administrativo n.º 39/2017, tendo em vista ser constatado o gasto de valores expressivos, como não haver conhecimento sobre os locais de construção, reformados ou reparados, bem como se o material foi efetivamente entregue e utilizado" (peça 04).
Do relatório final, extrai-se a seguinte conclusão (peça 34):

Tendo em vista a inconsistência dos depoimentos presentes nos autos, o não esclarecimento quanto o destino dos materiais objeto do Procedimento Licitatório nº. 13/2017 – Contrato Administrativo nº. 39/2017, e após conferência pelo Membro da Comissão Sindicante, não tendo encontrado todos os materiais no local e nem mesmo relato de que foram utilizados, a decisão dessa comissão sindicante é pela procedência da denúncia, para que a Administração tome as medidas necessárias para o seu devido esclarecimento e a apuração das respectivas responsabilidades, como a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e posterior encaminhamento de tal fato ao Ministério Público, tendo em vista a sua gravidade, pois trata-se de lesão ao Patrimônio Público e desrespeito aos Princípios da Administração Pública previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, o expediente veio a esta Corte para análise e aplicação das sanções cabíveis.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva da Câmara Municipal representante, para que informe (i) as medidas que foram adotadas em vista da conclusão da sindicância administrativa; e (ii) se os mesmos fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, segundo consta na parte final do relatório, e, caso positivo, apresente cópia do procedimento eventualmente instaurado pelo órgão ministerial.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Japira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acima.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 638240/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA APARECIDA MUNIZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1181/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 146 – Ano VI, do dia 03/08/2017, referente à Aposentadoria Municipal de CLEUSA APARECIDA MUNIZ, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 26 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 6.022,48 (seis mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 4742/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1164/19 (Peças n.ºs 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345186/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO: 1693/19

I. Tendo em conta a juntada da petição intermediária n.º 822154/19 (peça 97), por meio da qual foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores relativos ao ressarcimento e demais sanções imputadas por meio do Acórdão n.º 970/19 – S2C (peça 77), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para que verifique a exatidão das quantias recolhidas;

II. Após, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199902/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1700/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1001/19 (peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Câmara Municipal de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal;

- Senhor Genivaldo Magnoni Bortoli, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701902/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1701/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 403/19 – CGE (peça 5), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 384090/11, nos termos do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543628/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS

SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 1702/19

I. Mediante a Petição Intermediária n.º 647140/19 (peças 225 e 226), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia do mandato que foi outorgado à banca Reis e Cavalcante Advogados Associados pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

II. Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto.

III. Não obstante, registre-se que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência dos representados.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis em relação ao Acórdão n.º 4729/16-S2C (peça 121), mantido incólume pelos Acórdãos posteriores.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1704/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 795181/19 (peças 187 a 189) a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA requer o parcelamento da devolução de valores estabelecida pelo item III, do Acórdão n.º 4205/17 – Tribunal Pleno (peça 72).

II. O Departamento de Estradas de Rodagem – DER, oficiado pela SEFA, informou não se opor ao referido parcelamento “desde que a última parcela seja paga com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao encerramento dos contratos de concessão rodoviária, que ocorre em 26 de novembro de 2021” (peça 189).

III. Mediante o Despacho n.º 1686/19-GCDA, este Relator solicitou a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo sobre o plano de execução proposto para cumprimento do Acórdão n.º 4205/17- STP (peça 72).

IV. Em atendimento ao despacho, a Inspeção, por meio da Informação n.º 66/19 (peça 194) informa que encaminhou ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER um pedido de esclarecimento referente ao parcelamento, a respeito do qual o DER informou não se opor, afirmando, por fim, que caso necessário solicitará suplementação da verba, para não haver prejuízo ao encerramento dos contratos de concessão.

V. A 3ª ICE ressaltou, ainda, que “a execução do encerramento dos contratos de concessão está intrinsecamente vinculada às contratações adicionais necessárias, as quais dependem do retorno da verba de fiscalização ao DER-PR, que se encontra sob controle da Secretaria da Fazenda, e caso isso não ocorra, a execução do encerramento estará inviabilizada.”

VI. Tendo em vista que o DER esclareceu, na peça 189, não ser possível no momento apresentar cronograma de utilização da verba de fiscalização, mas que não se opõe ao repasse em parcelas mensais, a fim de dar o derradeiro cumprimento à decisão contida no Acórdão n.º 4205/17- STP (peça 72), AUTORIZO a execução do plano de pagamento.

VII. Informo que a restituição deve ser realizada em 22 parcelas mensais, com termo inicial em janeiro de 2020, devendo a última parcela ser cumprida em outubro de 2021, 30 (trinta dias) antes do fim dos contratos de concessão rodoviária, que ocorre em 26 de novembro de 2021.

VIII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842856/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR: PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

DESPACHO: 1705/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69820/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
DESPACHO: 1707/19
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 829329/19 (peças 114 a 117).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 657113/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2005/17
Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido.
Curitiba, 5 de dezembro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1702/19
Retornam os autos para deliberação acerca da solicitação efetuada pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu (273/175).
Tendo-se em vista a comprovação do cumprimento da Determinação prolatada no Acórdão n.º 1.671/09 (peça 93, fls. 174/178), e considerando o conteúdo na Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 277) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 278), determino a baixa de responsabilidade do Município de Reserva do Iguaçu em relação à averbação das Obras 3 e 4 (peças 274 e 275).
Todavia, considerando que ainda resta pendente a comprovação das obras 1 e 5 junto ao INSS e FGTS, e que o Município de Reserva do Iguaçu ingressou com medidas judiciais para fins de obtenção de documentação, defiro o pedido prazo semestral para que o Município preste informações referentes às Ações Judiciais n.º 0000467-71.2005.8.16.0134 e 0000473-78.2005.8.16.0134.
À CMEX para registro.
Depois retornem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 682611/19
ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES, ESTADO DO PARANÁ, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, IVONE SFOGGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1708/19
Tratam os autos de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, do Ministério Público do Estado do Paraná, firmado com o Governo do Estado do Paraná, e se refere às diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional e penitenciário do Estado do Paraná.
Considerando o que dispõem o art. 12, § 2º e o art. 13, VI, ambos da Resolução nº 59/2017[1], encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para que informe eventuais processos em trâmite neste Tribunal ou processos ou procedimentos com decisão definitiva irreversível relacionados ao objeto deste TAG. Depois, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irreversível sobre a matéria;

PROCESSO Nº: 828233/19
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1746/19
Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 665.768/19.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 665768/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REJOMAR LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1763/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Contrato nº 205/2018, originado do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 27/2018, no valor de R\$ 393.600,00 (trezentos e noventa e três mil e seiscentos reais), firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a ADVCOM Consultores EPP, cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria e assessoria para subsidiar o Município na implantação e operacionalização do compartilhamento da gestão da saúde por meio de organizações sociais ou outro modelo que se demonstrar mais adequado.

Em síntese, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do Contrato nº 205/2018, o Ministério Público de Contas sustentou que:

"i) Trata-se de contratação indevida de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão, prática vedada pelo Prejulgado nº 6; ii) Não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais para justificar a contratação direta de assessoria jurídica; iii) O objeto do contrato sob análise não possui qualquer singularidade e excepcionalidade que justifique a contratação de consultoria; iv) Em qualquer modelo adotado, a administração municipal deve possuir em seu quadro de pessoal servidores devidamente preparados para a gestão do sistema de saúde e, para tanto, poderiam ter sido oferecidos cursos de capacitação aos servidores; v) Não foi demonstrada a notória especialização do contratado; vi) Dispondo de quadro de pessoal qualificado, descabida a contratação de serviços jurídicos prestados de particulares, sobretudo por inexistir qualquer singularidade no objeto contratado; vii) Apenas se houvesse a demonstração específica da excepcionalidade do objeto, da impossibilidade de qualificação dos servidores integrantes do quadro de pessoal, e da inviabilidade da admissão de novos servidores, é que poder-se-ia cogitar da contratação de particulares para a prestação de tais serviços; viii) O Tribunal de Contas do Paraná tem vários precedentes reconhecendo a violação do Prejulgado nº 6 em casos similares;"

Por meio do Despacho nº 1.363/19 (peça 10), recebi a representação e determinei a suspensão imediata da execução do Contrato, pois restaram configurados o perigo da demora e a fumaça do bom direito nas alegações do Ministério Público de Contas. Entre a decisão contida no Despacho nº 1.363/19 e a lavratura do Acórdão nº 4.071/19 - Pleno, por meio do qual o Tribunal de Contas homologou a concessão da cautelar, foi juntada aos autos documentação pela ADVCOM CONSULTORES, peças 21/25, pelo Município de Fazenda Rio Grande, peças 28/63, e pelo senhor Márcio Cláudio Wozniack, Prefeito de Fazenda Rio Grande, conjuntamente com os senhores Fabiano Dias dos Reis (Procurador-Geral), Irani Aparecida dos Santos (Secretária Municipal de Saúde) e Claudemir José de Andrade (Secretário Municipal de Administração), peças 80/81.

Extraí-se dessa documentação, além do que é apontado pelo Ministério Público de Contas em sua peça inicial, que a ADVCOM CONSULTORES orienta o Município no sentido de que o contrato de gestão com Organização Social afastaria o comprometimento do índice de gastos com pessoal. Traço trecho do parecer (peça 34, fl. 95). Verbis (destaquei):

"Daí que, considerados os contornos concretos do Município, demonstra-se como única alternativa viável ao caso que a implantação e gestão do HMNSA se dê mediante Contrato de Gestão com Organização Social. Com tal modelo de gestão, o Município de Fazenda Rio Grande manterá incólumes os serviços já prestados à população e poderá ampliar sua rede de serviços, por meio da abertura do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida - HMNSA.

Como dito acima, o Contrato de Gestão é modalidade contratual juridicamente apta a formar vínculo de cooperação para gerência de unidades públicas de saúde, sem a exigência de investimento em infraestrutura por parte da Organização Social. A alternativa possui como principais vantagens, além de ganhos em eficiência, a desnecessidade de comprometimento do índice de gastos com pessoal, já que a

parceria com OSs não implica a contratação de servidores públicos e tampouco e intermediação de mão-de-obra."

A ADVCOM CONSULTORES cita em seu parecer um precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.444/2016 – Plenário) que daria amparo à sua orientação. Entretanto, tal entendimento aparentemente conflita com a jurisprudência deste Tribunal de Contas que, por meio da Instrução Normativa nº 56/2011, fixou a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal.

A referida norma, em seu artigo 3º, caput, esclarece que, para fins de apuração deve ser considerada a essência a despesa sobre a forma e no §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos. Verbis (destaquei).

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

O art. 16, § 5º da normativa expressamente faz menção aos contratos de gestão. Verbis.

Art. 16 (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Além disso, consta dos autos que o senhor Fernando Borges Mânica, além de coordenador científico da ADVCOM CONSULTORES, ocupa o cargo de Procurador do Estado do Paraná, Classe III, desde 2002 (peça 29, fls. 42 e 44).

Ocorre que a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 124, estabelece, dentre as competências da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a orientação jurídica dos municípios. Verbis (destaquei).

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Em igual sentido o art. 1º da Lei Estadual Complementar nº 26/1985, que dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado, conforme redação dada pela Lei Estadual Complementar 40/1987, elenca, entre as competências da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, o exercício das funções de consultoria jurídica dos Municípios. Verbis.

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

(...)

II - o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Municípios;

Desponta, destarte, um aparente conflito entre as competências determinadas pela Constituição Estadual aos Procuradores do Estado e as atividades privadas exercidas pelo senhor Fernando Borges Mânica na execução do Contrato nº 205/2018, firmado com o Município da Fazenda Rio Grande.

Neste contexto, e após análise das respostas e da documentação juntada, além da peça inaugural e da documentação que a acompanha, tenho para mim que o feito deva ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária, pois verifico que as circunstâncias se amoldam ao que dispõe o art. 236, III e IV, do Regimento Interno: Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Assim, com fundamento no art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e fixo o seu objeto: (i) indícios de violação do Prejudicado nº 6 deste Tribunal, na medida em que os serviços que compõem o objeto do Contrato nº 205/2018 seriam serviços técnicos que deveriam ter sido desenvolvidos por servidores do quadro de pessoal do Município, uma vez que não apresentariam caráter excepcional ou singular que justificassem a terceirização por meio de assessoria especializada; (ii) celebração de contrato cujo objeto estaria inserido nas atividades ordinárias da entidade municipal, mormente quando realizado mediante processo de inexigibilidade; (iii) orientação técnica que aparentemente conflita com a jurisprudência deste Tribunal de Contas que, por meio

da Instrução Normativa nº 56/2011, fixou a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal; (iv) atuação de Procurador do Estado do Paraná em aparente conflito com o que dispõem o art. 124 da Constituição do Estado do Paraná e o art. 1º, II da Lei Estadual Complementar nº 26/1985.

Considerando a conversão do feito, resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo para oferecimento de defesa (peça 83), na medida em que os interessados serão citados para o exercício do contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a atuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II – CITAR, por ofício, e autuar os seguintes interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), se manifestem quanto ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária:

- Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal;
- Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de sua titular;
- ADVCOM Consultores Ltda. EPP;
- Márcio Cláudio Wozniack, Prefeito de Fazenda Rio Grande;
- Claudemir José de Andrade, Secretário Municipal de Administração;
- Fabiano Dias dos Reis, Procurador-Geral do Município;
- Irani Aparecida dos Santos, Secretária Municipal de Saúde; e
- Fernando Borges Mânica.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 841949/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CLAUDIO ARTEMAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1764/19

Tratam os autos de Representação[1], instaurada pela Controladoria Geral do Município de Miraselva, em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 304575/18, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, por dependência, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Autuado de forma equivocada como Representação, posto se tratar de Tomada de Contas Especial.

PROCESSO Nº: 23876/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1765/19

Preliminarmente, entendo que o feito deve ser redistribuído.

Isso porque, conforme se observa, os presentes autos me foram redistribuídos por vacância (peça 45), nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno[1].

Porém, não há essa possibilidade, posto que o relator do Processo nº 23876/99 (e da decisão anulada - Resolução nº 8.213/2003), ora principais, era o Auditor Caio Marcio Nogueira Soares e, do Recurso de Revista (Processos nos 20623/04 e 35450/04 - Resolução nº 659/2005), o Conselheiro Rafael Iatauro.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação da correta redistribuição do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO Nº: 855125/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1767/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BRDL Construtora e Incorporadora Ltda., em face da Concorrência nº 28/2019 do Município de Maringá, que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para construção do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL ANA CHIQUETTI MEN – Maringá-PR".

O feito me foi redistribuído (peça 10) em razão da conexão dos presentes autos ao Processo nº 848.579/19 de minha relatoria.

De fato, constato que embora o edital não seja o mesmo, os atos administrativos praticados no decorrer do processo licitatório e ora questionados são os mesmos dos previstos no Processo nº 848.579/19 e no Processo nº 848.757/19 (em apenso), ambos de minha relatoria originária.

Nesta oportunidade, esclareço que embora tratem de três editais distintos, os atos questionados decorrem de uma mesma situação fática, qual seja, a inabilitação da representante pelos mesmos fundamentos.

Portanto, os três feitos devem tramitar em conjunto para decisão unitária, visando

evitar contradições.

Tendo em vista que já enfrentei, preliminarmente, o pedido de adoção de medida cautelar nos autos do Processo nº 848.579/19, por meio do Despacho nº 1.759/19 (peça 11 dos referidos autos), resta apenas adotar a mesma medida já adotada nos autos do Processo nº 848.757/19.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensar a presente Representação da Lei nº 8.666/93 ao Processo nº 848.579/19, que deverá continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 710312/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHENCHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, RAFAEL RIBEIRO COSTA, SILVIO MENDES FILHO, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1768/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores Cláudio Pereira Camargo, Ednilson Rodrigues Correa, Edson de Oliveira, Espólio de João Batista Luiz Borges, Francisco Leonidas Carneiro, Irene Ratko, Iza Maura Aparecida Machado, Izaqueu Rodrigues de Oliveira, João Correia, José Carlos Pereira, Maria da Luz Piedade, Nivaldo de Oliveira Mello, Paulo Lechechen, Priscila Martins Furlan, Silvio Mendes Filho, Tatiane Nunes Sembariski, Viviane Cristina Feliciano, Walter Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.501/19 Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a presente Comunicação de Irregularidade com ressarcimento, recomendação e multa.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 166), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.194 de 27/11/2019, e a petição foi protocolada em 11/12/2019, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, autuação do nome do advogado substabelecido como procurador dos interessados, conforme consta da procuração de peça 171, e a baixa do nome da advogada Viviane Cristina Feliciano e, posteriormente, redistribuição, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

PROCESSO Nº: 640226/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1773/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Uraí (peça 18), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 808011/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, RAIDALVA ROSA GUEZZO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/19.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, que reconheceu haver cardiopatia grave pré-existente à aposentadoria, a autorizar proventos integrais,

através do Decreto nº 484/07, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município nº 20543/12 em 02/10/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2715/19, e do Ministério Público de Contas, nº 1213/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673970/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCIVANA FERNANDES RUBBIO SANCHES SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RUBENS CASSIO DA SILVA, VINICIUS FERNANDES RUBBIO DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/19.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, através da "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário", publicado no D.O.E. n.º 10269 de 06/09/2018.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 684/19, e do Ministério Público de Contas, nº 1216/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 906423/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1655/19

1. Acolho a preliminar suscitada no Parecer nº 1195/19, do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a citação pessoal do Senhor Elmar Guarize[1], Presidente do Grupo Foclórico Polonês do Paraná, para que apresente defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 4791/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 47).

2. No entanto, divirjo do posicionamento exarado pelo Parquet, de que os recursos oriundos do Ministério da Cultura, repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, que integraram as transferências à entidade privada, em razão do Termo de Convênio nº 1005/2009, carecem de competência desta Corte de Contas, pois contraria o disposto nos arts. 1º, inciso VI, e 3º, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[2], bem como a jurisprudência deste Tribunal[3].

3. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Segundo parecer ministerial, peça 48, fls.4, endereço pode ser obtido junto ao telefone: (41) 99129-9129.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...) VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

Art.3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

3. Acórdão 5012018 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 723377/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1662/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, em virtude das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, defiro seu pedido de prorrogação de prazo formulado mediante protocolo n.º 846355/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593716/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
PROCURADOR: RODRIGO BIAGI CACCIATORI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1666/19

1. Em 05/12/19, a empresa Eficaz Locadora Ltda. EPP apresentou manifestação com pedido cautelar (peças 67/72), alegando que os responsáveis pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP estariam descumprindo a determinação expedida pelo Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, haja vista que teriam, indevidamente, cancelado o Pregão Eletrônico nº 619/2019 (conforme e-mail da SESP de 21/11/19 – peça 68), para fins de realização de contratação direta por dispensa de licitação do objeto em questão (aluguel de banheiros químicos para o Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020).

Informou, ainda, que, após o recebimento de e-mail, a representante apresentou sucessivas impugnações administrativas por essa mesma via ao Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11/19 (peça 68), 22/11/19 (peça 70) e 25/11/19 (peça 69), tendo recebido resposta inconclusiva dos responsáveis. Também apresentou impugnação à Comissão de Licitação (peça 72) em 22/11/19.

Argumentou que não houve cancelamento do edital de licitação pela Corte de Contas, tampouco que haveria o preenchimento dos requisitos para a realização de contratação direta pela Administração Pública, pois não se pode interpretar a determinação como a anulação completa do edital, mas, como uma orientação aos gestores para que adequem os requisitos de habilitação, levando-se em consideração “a complexidade do objeto licitado, a forma de prestação do serviço, sem prejuízo de facultar-lhes a solução prevista no artigo 44 da I.N. 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

Ademais, sustenta que, no caso em exame, não se verifica o preenchimento de nenhum dos requisitos viabilizadores da contratação direta, mormente porque não se pode falar em situação emergencial ou calamitosa quando a contratante deu causa a ela. Ressaltou que, mesmo após a decisão cautelar de suspensão do certame, os gestores optaram por não rever o conteúdo das cláusulas abusivas, assumindo, com isso, o risco pela falta de cabines sanitárias no âmbito da Operação Verão 2019/2020. Diante disso, a representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a Secretaria de Segurança Pública se abstenha de contratar empresa pela modalidade direta para atender as necessidades da operação Verão 2019/2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia, incidente sob o patrimônio pessoal dos gestores da SESP/PR e do Corpo de Bombeiros.

No mérito, requereu o acolhimento do pedido dos representantes para o fim de que sejam conservados os atos praticados no edital licitatório 619/2019 até a desabilitação da empresa representante e que os gestores da SESP e do Corpo de Bombeiros convoquem as empresas vencedoras do certame para habilitação, observando-se o determinado no acórdão 3627/2019, em especial, o previsto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do MPOG.

Previamente à deliberação da liminar pleiteada, determinou-se a intimação dos responsáveis para que, em 24 horas, prestassem informações quanto às medidas administrativas adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 619/2019 para fins de atendimento à determinação exarada no Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno (Despacho nº 1597/19 – peça 73), sendo que, após pedido de dilação de prazo, considerando a relevância das informações a serem prestadas, deferiu-se prazo adicional de 72 horas (Despacho nº 1614/19 – peça 84).

O Comandante do Corpo de Bombeiros apresentou justificativas (peça 86) e o Secretário de Estado da Segurança Pública prestou informações (peça 92, fls.1/5) e juntou cópia integral do Pregão Eletrônico nº 619/2019, que foi cancelado (peça 92, fls.6 e ss.).

Vieram os autos.

2. Conforme indicado no Despacho nº 1597/19 (peça 73), os documentos anexados pela representante trouxeram indícios de que a Secretaria de Segurança Pública poderia estar dando interpretação inadequada à determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, haja vista que, sem qualquer justificativa prévia nos autos, teria cancelado o Pregão Eletrônico nº 619/2019 e estaria realizando contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto em questão.

A determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno[1] foi para que os responsáveis da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do Corpo de Bombeiros tornassem sem efeito os atos decisórios e revisassem as cláusulas editalícias irregulares, tendo estabelecido parâmetros às medidas corretivas a serem adotadas pelos responsáveis, de acordo com sua discricionariedade.

A propósito, destaque-se que os dois parâmetros fixados para as medidas corretivas a serem adotadas indicavam a manutenção e o aproveitamento do processo licitatório vigente, quais sejam: (i) a revisão das cláusulas irregulares mediante republicação de edital (8 dias úteis para apresentação de novas propostas); ou (ii) a adoção da

solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a finalidade evidente de novo julgamento da habilitação das licitantes.

Assim, logo após a sessão de julgamento desta Corte de 20/11/19, com a finalidade, justamente, de viabilizar uma rápida e adequada solução ao caso, o referido Acórdão foi disponibilizado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, no mesmo dia da sessão, mediante e-mail recebido por servidora dessa entidade, e mais uma vez, em 22 de novembro de 2019, através de e-mail recebido por outro servidor (ccb-licitacoes@bm.pr.gov.br), havendo, portanto, ciência inequívoca pela entidade quanto ao teor da determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno previamente à sua publicação forma, ocorrida em dia 03/12 (vide certidão de peça 64).

A solução adotada pelos gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, contudo, foi diversa, tendo em vista que os gestores optaram por revogar o certame vigente e realizar a contratação direta do objeto, por dispensa de licitação, sob a seguinte justificativa:

Após a data da publicação do v. Acórdão, qual seja, 02/12/2019, constatou-se que não havia mais a possibilidade da publicação de avisos de licitação, obstando, em consequência, o prosseguimento do processo licitatório conforme disposto no artigo 18 da Resolução SEFA nº 1091/2019 (...).

Além disso, necessário esclarecer, ainda, que mesmo sendo considerada a data da disponibilização do referido acórdão junto ao processo eletrônico do TCE, 20/11/2019, o qual determinou a publicação de novo edital, não haveria tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório até a data do início da Operação Verão 2019/2020, qual seja, 20/12/2019, considerando todo o trâmite legal do certame, previstos na Lei Estadual 15.608/2007 e Lei 8.666/1993. (fl.816 do certame).

Pois bem, determinações expedidas por esta Corte de Contas têm natureza cogente e são de cumprimento obrigatório, motivo pelo qual eventual inviabilidade de cumprimento deve ser justificada nos autos, de modo circunstanciado e tempestivo, sob pena de responsabilização pessoal dos implicados no caso de posterior apuração de desconformidade.

A questão ora sob análise trata precisamente da alegação de descumprimento da determinação, levantada pela empresa representante após ter apresentado sucessivas impugnações ao processo de contratação emergencial em curso - em 21/11/19 (peça 68), 22/11/19 (peças 70 e 72) e 25/11/19 (peça 69) -, sem que tivesse recebido resposta conclusiva dos responsáveis.

A propósito, apesar de intimados pelo Despacho nº 5197/19 (peça 73), os responsáveis não trouxeram qualquer justificativa válida “quanto à eventual opção pela contratação direta, em detrimento do aproveitamento dos atos válidos do Pregão Eletrônico nº 619/2019, com a renovação da fase de habilitação e emissão de nova decisão quanto à qualificação econômico-financeira da licitante que apresentou a melhor proposta”.

A justificativa apresentada pelos responsáveis limitou-se à alegação de que “não haveria tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório até a data do início da Operação Verão 2019/2020, qual seja, 20/12/2019”, sem que tenham indicado qualquer confrontamento material de prazos em face daquele de 8 dias úteis, previsto no art. 4º, V, da Lei do Pregão, para o novo julgamento das propostas após a republicação do certame, mesmo tendo tido prévia ciência da decisão desta Corte.

Por sua vez, também não foram fornecidas as devidas justificativas quanto ao atendimento aos requisitos específicos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para a realização da contratação emergencial, bem como não foi trazida aos autos a cópia do processo de dispensa de licitação realizado e o mesmo não se encontra disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná, razão pela qual resta impossibilitada sua análise neste momento.

Destaque-se, neste ponto, que cabe ao gestor a comprovação da pertinência e adequação do processo de contratação direta realizado:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (TCU, [Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara](#), Relator Conselheiro Bruno Dantas, Data da sessão: 05/02/2019)

Por outro lado, se há dúvidas quanto à caracterização da situação adversa de emergência no momento do proferimento da determinação (sessão de 20/11/19), o mesmo não mais ocorre no momento em que o processo foi recebido para análise do descumprimento da determinação exarada, e, mais ainda, na presente data, diante da iminência do início da Operação Verão 2019/2020, no próximo 20/12/2019.

Portanto, independentemente da ocorrência de falha ou má gestão pelos responsáveis, não há como deixar de efetuar a contratação emergencial por dispensa de licitação, pois neste momento o interesse público exige que sejam mitigados os possíveis danos, no caso, o risco de falta de cabines sanitárias aos bombeiros que realizarão a Operação Verão 2019/2020.

Consoante a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. (TCU, [Acórdão 1667/2008-Plenário](#), Relator Conselheiro Ubiratan Aguiar, Data da Sessão: 13/08/2008)

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis. (TCU, [Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara](#), Relator Conselheiro Benjamin Zymler, Data da Sessão: 06/07/2010)

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado. (TCU, [Acórdão 1987/2015-Plenário](#), Relator Conselheiro Benjamin Zymler, Data da Sessão: 12/08/2015)

Finalmente, como atenuante, verifica-se que a contratação direta foi ultimada em 06/12/19 com a escolha da empresa BANXAP BANHEIROS MÓVEIS EIRELI, tendo sido obtida vantajosidade econômica de 13,77% em relação ao valor da licitação de origem (R\$ 180.226,78), sendo que o valor total contratado para os dois lotes foi de R\$ 155.400,21, o que permite inferir, numa análise preliminar, que o interesse público está sendo atendido.

Diante do exposto, considerando que, sob pena de grave risco de prejuízo ao

interesse público, consistente na necessidade da efetiva realização da Operação Verão, a situação fática exige a dispensa, independentemente da ocorrência ou não de má gestão, indefere-se a medida cautelar pleiteada, resguardando assim que as cabines sanitárias sejam efetivamente disponibilizadas ao Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020.

3. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova intimação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a cópia integral do processo de contratação emergencial, por dispensa de licitação, quanto às cabines sanitárias ao Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020; comprove a disponibilização da íntegra do referido processo de dispensa no Portal da Transparência, em atenção ao previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018[2]; e, por fim, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas, referentes tanto ao inadequado cumprimento de determinação dessa Corte, como à alegação de realização da contratação direta por falha imputável à própria entidade, com vistas ao subsequente julgamento de mérito em face desses novos fatos trazidos a conhecimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.1. Expeça determinação aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tornem seus atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômico financeira, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

PROCESSO Nº: 305942/17

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1667/19

1. Diante dos novos documentos juntados na peça nº 105, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 832273/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1668/19

1. Trata-se de representação formulada pelos vereadores do Município de Umuarama, Jonesberto Ronie Vivi, Ana Carla Novais dos Santos, Deubson Bitencourt e Mateus Barreto, em que noticiam supostas irregularidades nas atividades do Poder Executivo do Município de Umuarama, referentes aos Agentes de Autoridade de Trânsito, que atuam junto ao Estacionamento Rotativo. Afirmam que o Poder Executivo daquele município delegou o poder sancionador de trânsito aos agentes de autoridade de trânsito contratados em processo seletivo simplificado, com vínculo precário e temporário, em ofensa ao art. 280, §4º do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduzem que os agentes de trânsito em exercício no município de Umuarama não são servidores públicos investidos por concurso público, pois têm vínculo precário e, portanto, não podem exercer poder de polícia, nos termos do Acórdão nº 1166994-2, do Tribunal de Justiça do Paraná. Dessa forma, representam “solicitando as medidas para suspensão de irregularidades decorrentes da atuação indevida de agentes de trânsito quanto à realização do poder sancionador junto ao estacionamento rotativo”.

Outro ponto destacado pelos representantes como irregular, refere-se ao fato de a Administração estar cedendo 200 mil cartões a ACIU para distribuição ao comércio gratuitamente, sem que tivessem notícia de lei autorizando, o que poderia conduzir a uma “medida pré-eleitoral, com fim de burlar à disposição que impõe a cobrança do serviço, de outro lado, não se demonstra legalidade de se suspender a cobrança apenas neste período, não havendo justificativa neste sentido”.

É o sucinto relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos sobre o processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 30/2019, para contratação por prazo determinado de agente de autoridade de trânsito, justificando sua subsunção às hipóteses legais, indicando se encaminhou a respectiva documentação para registro deste Tribunal, além de se manifestar sobre a legalidade de atribuir-lhes o exercício de poder de polícia administrativa, conforme alínea “f”, do Edital 30/2019[1].

Na mesma oportunidade, deverá o ente municipal apresentar justificativas quanto à cessão de 200 mil cartões de estacionamento rotativo à ACIU para distribuição ao comércio gratuitamente.

3. Após o decurso de prazo, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “O garantir o interesse coletivo dos municípios pelo exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Município, executando as atividades de orientação, fiscalização e vistoria, emitindo notificações, convites e autos de infração, bem como aplicando as medidas administrativas previstas nos regulamentos e códigos normativos vigentes.”.

PROCESSO Nº: 814847/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1669/19

1. Deixo de acolher a preliminar de nulidade ventilada pelos interessados Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Alfredo dos Santos, Marcio José Tozo, José Burigo Junior e Edson Luiz Amaral, em razão de ausência de citação do DER. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 377, do Regimento Interno, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar em prejuízo à parte ou para a deliberação adotada.

Nota-se que todos os interessados foram citados e ofereçam regularmente seu direito de defesa, inclusive, o Diretor do DER à época apresentou suas razões de contraditório, contidas nas peças nºs197/199.

Além disso, conforme aduzido pela Informação nº 35/19, da 4ª Inspeção de Controle Externo, não há sugestão de aplicação de sanções ao DER, bem como as determinações ao referido ente público já são de conhecimento da entidade, pois replicadas na Prestação de Contas Anual do órgão e, voltadas a evitar novas ilegalidades e não, propriamente, correção de fatos já ocorridos.

2. Dessa forma, como já houve análise conclusiva da 4ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851219/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1670/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura e Câmara Municipal, em que são noticiadas possíveis irregularidades na tramitação de projeto de lei que prevê o pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores, prefeito e secretário municipal.

Sustentou o denunciante que o projeto viola o “princípio do subsídio único dos agentes políticos” e que a partir da análise da LDO e do PPA verifica-se a “inexistência do impacto destes aumentos nos subsídios, além de não constar o décimo terceiro implantado”.

Argumentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento pela incompatibilidade de os agentes políticos receberem décimo terceiro salário. Pugnou pela suspensão da tramitação do projeto de lei ou expedição de recomendação ao Município para que se abstenha de sancionar. Caso já tenha sido sancionada, que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indicio da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Isso porque, diversamente do que sustenta o Denunciante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, assim decidiu: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal [1] não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. (destacamos)

A partir da análise da sessão de julgamento e dos votos proferidos pelos Ministros, é possível concluir que o STF não conferiu aos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos o direito subjetivo ao décimo terceiro salário e terço de férias, como decorrência direta do art. 7º, Constituição Federal, mas tão-somente entendeu pela inexistência de impeditivo de ordem constitucional.

Disso decorre que não se tratando de direito assegurado na Constituição Federal aos agentes políticos, os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º subsídio e terço de férias após a vigência da lei específica prevendo tais vantagens. Portanto, o projeto questionado visa justamente atender à condicionante da necessidade de existência de lei prevendo o benefício.

Outrossim, restou atendido o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso

VII[2], da Constituição Federal, uma vez que assegura o pagamento de 13º salário para a legislatura seguinte (2021-2024).

Portanto, não se vislumbra, a princípio, a prática de qualquer ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 29 (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)

PROCESSO Nº: 88981/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN

PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1671/19

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1121/19 do Ministério Público de Contas (peça nº 137), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oficiada a 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, solicitando o encaminhamento das principais peças dos autos nº 29537-08.2015.8.16.0030, com a informação sobre o atual estágio da referida ação penal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239464/11

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1672/19

1. De acordo com o contido na Instrução nº 4522/19 (peça 170), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apreciou os contraditórios apresentados, restou irregular o seguinte apontamento:

- “Contratação de Pessoal sem a Realização de Concurso Público” (fls. 01/02).

No caso tratado, em suma, o apontamento se refere a contratação das empresas “Mundie e Advogados” e “Labor Trabalho Temporário Ltda”.

Em sua conclusão, a unidade técnica assevera que:

A tese defendida é plausível, porém, o Recorrente apresentou apenas um texto, sem fazer prova com cópia do contrato e/ou do ato licitatório que fundamentou a contratação e em razão disso entende-se que persiste a irregularidade.

Da análise dos autos, contudo, depreende-se, das peças 41 e 47, que a Entidade juntou, salvo engano, os documentos suscitados pela coordenadoria.

2. Nesse diapasão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação do exame de mérito das alegações de defesa, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 171459/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

DESPACHO Nº: 438/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 1982/2019 (peça 74), informando não haver decisão definitiva no processo de INSPEÇÃO nº 902427/14, sugere novo sobrestamento deste feito.

2. Em que pese tal providência venha sendo – desde 2016 – sucessivamente reiterada[1], revendo a situação, entendo-a incabível.

3. De fato, a medida passou a ser adotada inicialmente a partir de manifestação da então Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1367/2016, peça 61), considerando que algumas irregularidades apontadas na referida INSPEÇÃO (achados nº 01 a 05), envolvendo o exercício em análise, poderiam interferir nas contas.

4. Ocorre que já houve a apreciação de mérito das contas tratadas, consoante Acórdão de Parecer Prévio nº 540/2014-Segunda Câmara[2] (peça 39), com trânsito em julgado, tendo sido realizada inclusive a comunicação e a disponibilização do acesso aos autos ao Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, ainda em 2015 (peça 45)[3], razões pelas quais faz-se necessário reconhecer o equívoco no sobrestamento inicial deste processo.

5. Nestes termos, e considerando que os fatos indicados na petição do Município de Diamante do Norte já foram/estão sendo objeto de apuração em outros protocolos desta Corte, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação acerca do encerramento do feito e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Conforme sugestões constantes dos despachos nº 339/2017-COFIM (peça 67) e nº 2230/2018-CGM (peça 70), acatadas pelos despachos nº 438/2017 (peça 68) e nº 392/2018 (peça 71) respectivamente.

2. Assim redigido:

I) com fundamento no previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determinar ao atual gestor que tome providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado.

3. A propósito, a Câmara Municipal de Diamante do Norte, por meio de seu representante legal, senhor Edyelson da Silva Cano, mediante petição nº 748388/19 (peças 75/77), encaminhou cópia da publicação de Decreto Legislativo de julgamento das contas do Município no exercício de 2009, de modo que a própria casa legislativa já procedeu ao julgamento das contas tratadas.

PROCESSO Nº: 132461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DESPACHO Nº: 439/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de Medianeira relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Elias Carrer, Prefeito Municipal no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 1977/2019 (peça 83), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 391/2018-GATBC (peça 80), o Relatório de Inspeção nº 485259/2009, bem como a Prestação de Contas de Transferência nº 190569/2009, à qual ele se encontra apensado, permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva nos referidos processos.

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além do Termo de Parceria nº 001/2007, firmado pelo Município de Medianeira com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, analisado nos expedientes acima indicados, não integrar o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daquele ajuste, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Sob tal prisma, recebo os documentos juntados pelo senhor Elias Carrer, por meio da petição intermediária nº 850780/12 (peça 62).

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO Nº: 161581/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº: 440/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Edson Wasem, prefeito no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 1976/2019 (peça 52) notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 390/2018-GATBC (peça 49), o processo nº 2568/2008, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além de os vários repasses, efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon a entidades privadas a título de transferências voluntárias, analisados no expediente acima indicado, não integrarem o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daqueles ajustes, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam

aplicados seus efeitos a este.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 169594/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO N.º: 441/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Pedro Wosgrau Filho, Prefeito no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1981/2019 (peça 82), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 389/2018-GATBC (peça 79), o processo n.º 184364/2010, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além de os achados indicados no Relatório de Inspeção[1], referentes a irregularidades verificadas no Município de Ponta Grossa no ano de 2009, analisados no expediente acima indicado, não integrarem o escopo da presente prestação de contas, o julgamento da inspeção, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Convertido em Tomada de Contas Extraordinária

PROCESSO N.º: 163537/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

DESPACHO N.º: 442/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Sebastião Mainardes Junior, Presidente no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1980/2019 (peça 72), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 388/2018-GATBC (peça 69), a REPRESENTAÇÃO n.º 47532/09 permanece pendente de decisão final, haja vista a interposição do Recurso de Revista n.º 73250/15, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, apesar de os achados indicados na Representação (pendente de julgamento de recurso) abrangerem irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Ponta Grossa no ano de 2009, as questões ali tratadas não integraram o escopo da presente prestação de contas, sendo possível que as avaliações de mérito de cada processo sejam feitas isoladamente, sem que aquela decisão repercuta nessas contas.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 301363/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO N.º: 544/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSISCOPE - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 230/2019-GATBC (peça 41), demandei esclarecimentos quanto à uma suposta incoerência na Instrução n.º 4601/18-CGM (peça 39), relativa às análises dos itens Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017, tendo em vista que, quanto ao primeiro tópico, a unidade técnica relatou que houve a comprovação da publicação do Orçamento do Consórcio no portal de transparência da entidade, dando por regularizado esse ponto, ao passo que no segundo tópico consta que o referido documento não foi localizado.

3. Além desse questionamento, demandei esclarecimentos também a respeito do item Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, apontado como em desacordo com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição na Instrução n.º 1238/18-CGM-PRIMEIRA INSTRUÇÃO, no item Relatório do Controle Interno

apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e não referido quando da consideração pela regularidade deste mesmo item na Instrução n.º 4601/18-CGM, de análise do contraditório, ainda que tenha permanecido como fundamento da manutenção como irregular do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em resposta, mediante Instrução n.º 4516/2019 (peça 42), subscrita pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, opina pela abertura de novo contraditório, face à seguinte análise:

[...]

2.3 - DAS NOVAS CONSTATAÇÕES

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

[...]

COMENTÁRIOS TÉCNICOS:

Na pág. 27 da peça processual 18 foi apontada existência de irregularidade no sentido de que embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) daquela instrução, que era: falta de publicação do Orçamento do Consórcio e Contrato de Rateio. Além disso a publicação impressa do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. No portal da transparência acessado em 19/11/2018 a partir do endereço: www.assiscop.com.br foram localizados o Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio. No entanto, cometeu-se um equívoco na Instrução nº 4601/18-CGM, peça processual nº 39, pois não foi localizado no referido portal o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público de acordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. A busca pelo demonstrativo foi feita na data de hoje e não foi localizado em virtude da indisponibilidade do site. Na data de hoje também não foram localizados o Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio, assim em razão da ausência destes demonstrativos entende-se que persiste a irregularidade para o presente item. Como pode ser um problema técnico temporário, sugere-se que a Entidade seja novamente ouvida a respeito e por esta razão é criada a presente irregularidade advinda.

CONCLUSÃO: IRREGULARIDADE ADVINDA

5. Diante dos referidos apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste, assim como da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, responsável pelas contas, conforme preconiza o art. 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 da mesma norma, possam apresentar as justificativas e documentos cabíveis, visando à regularização das contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 538936/19

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO N.º: 546/19

Trata-se de PENSÃO concedida a Maria Rita de Amorim e Claudio Luiz de Amorim, em decorrência do falecimento do servidor João Batista de Amorim, em 12/09/88.

2. A Paranaprevidência informa na peça 3 que não foi possível cadastrar a pensão no sistema SIAP, por ela ser antiga, datada de 1988. Segundo a entidade: "o processo do servidor é do ano de 1988, e na ocasião, a documentação solicitada para efetivação do direito ao benefício atendeu a lei vigente a época, neste caso impossibilita o envio através do SIAP – Pensão versão atualizada".

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 639/2019, (peça 9), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, insiste que a pensão deverá ser cadastrada no SIAP-Pensão, opinando por diligência à entidade previdenciária, para tal fim. Em seus termos:

Ocorre que nos atos de pessoal datados em momento posterior à implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a d. CGF passou a orientar esta CGE a propugnar pela inserção das informações alusivas ao certame e aos candidatos junto a tal sistema a fim de permitir a análise dos dados pelo captador de dados ("Analisador Genérico").

O embasamento para tal encontra amparo na Instrução Normativa nº 98/14 desta Corte:

Art. 12. Os processos de concessão de pensão, serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Pensão esteja disponível para o envio eletrônico de informações:

Destaque-se que o fato de o PARANAPREVIDENCIA não ter encaminhado os documentos no momento oportuno não o impede de o fazer agora seguindo as normativas dessa Corte atualmente aplicáveis.

Aponte-se, por oportuno, que a entidade previdenciária, na Peça 03, aduziu não ser possível fazê-lo ante a pensão datar do ano de 1988.

Dessa forma, previamente à análise do presente expediente, esta CGM opina por diligência à origem para que a entidade inclua as informações referentes às admissões objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "pensão", conforme estipulado pela IN 98/14 desse Tribunal c/c Manual do SIAP.

4. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 639/19, peça 9), que insiste na possibilidade de inserção dos dados requeridos no sistema SIAP, ainda que seja de um benefício concedido antes de 1988, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na

atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes. Neste aspecto, caso a entidade, de fato, não consiga inserir os dados no sistema SIAP, deve apresentar nos autos e com maior detalhamento, os motivos de tal impedimento.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 260683/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENAL RODRIGUES DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 553/19

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS protocolada pela PARANAPREVIDÊNCIA em nome de ADENAL RODRIGUES DE MELLO, mas abrangendo documentação referente à promoção post-mortem do militar LAÉRCIO FERRI, tendo em vista sua progressão do cargo de Soldado 1ª Classe para Cabo da Polícia Militar do Paraná, com fundamento no art. 40, parágrafo único, "b", c/c art. 52, II, da Lei Estadual n.º 5940/69.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 700/19 (peça 27), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, faz o seguinte relato:

Ao se reanalisar os autos em apreço para que se pudesse responder ao r. Despacho n.º 516/19 (Peça 26), percebeu-se, na esteira do apontado no Parecer n.º 320/18 (Peça 12), que estes autos foram autuados com dados e documentos atinentes ao militar Adenal Rodrigues de Mello (Peças 01/02), porém a documentação acostada nestes autos nas Peças 03/09 se refere à revisão de pensão pós morte do ex-militar Laércio Ferri. Assim, necessário esclarecimentos pela d. DP a respeito.

Não obstante, respondem-se os questionamentos do d. MPJTC constantes no Parecer n.º 1092/19 (Peça 25):

a) Não foi localizado, no sistema de trâmite, processo de pensão relativa ao falecimento do ex-militar Laércio Ferri;

b) A revisão de pensão objeto do Prot. n.º 28991-6/18, expediente este, aliás, que já foi julgado em definitivo no sentido da legalidade e registro, trata do mesmo benefício objeto das Peças 03/09;

c) Além dos presentes autos, foi localizado o Prot. n.º 970019/15, que trata da reserva remunerada do ex-militar Adenal Rodrigues de Mello, cujo ato concessivo foi julgado regular em definitivo.

Contudo, antes de se exarar parecer conclusivo, esta CGE opina por diligência interna à d. DP para que informe se possui os documentos relativos à pretensa revisão de proventos concedida ao militar Adenal Rodrigues de Mello, devendo, em caso positivo, juntá-la aos autos; em caso negativo, sugere-se diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que os colacione para a correspondente análise.

3. Considerando que cabe à Paranaprevidência confirmar que esse processo deve tratar da revisão de proventos de Adenal Rodrigues de Mello, juntando, em caso positivo, os documentos pertinentes, já que a revisão de pensão de Laércio Ferri foi apreciada nos autos n.º 28991-6/18, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que verifique se possui os documentos referentes à revisão de proventos do senhor Adenal Rodrigues de Mello.

4. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareça a situação, juntando, em sendo o caso, a documentação pertinente.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1989/19

Processo nº: 23876/99

Data e hora da redistribuição: 18/12/2019 13:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1993/19

Processo nº: 841949/19

Data e hora da redistribuição: 19/12/2019 20:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CLAUDIO ARTEMAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 304575/18, conforme Despacho Processual Diverso 1764/2019 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 19/12/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2019

Processo Nº: 853289/19

Data e hora da distribuição: 19/12/2019 08:26:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: FABIO DA SILVA FERREIRA, JOSE APARECIDO JANUARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2019

Processo Nº: 818084/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 09:52:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2019

Processo Nº: 846738/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 09:54:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2019

Processo Nº: 1008216/16
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 09:58:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ALESSANDRA SCHEMBERGER, ALEX MORCHE, ALINE CALLEGARI SILVA, ANA ROSA DAMIAO, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRESSA MAIER, ANTONIO MARCIO MAYER, ARIELY CONRADO DE LIMA, CARMEM LUCIA DA SILVA SOARES, CLEMAIR DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2019

Processo Nº: 821832/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 10:45:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2019

Processo Nº: 816766/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 11:23:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2019

Processo Nº: 816863/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 13:01:11
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1107685/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2019

Processo Nº: 829620/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 13:40:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2019

Processo Nº: 855125/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 13:57:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 848579/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2019

Processo Nº: 856369/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 15:57:43
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2019

Processo Nº: 856385/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 16:28:15
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2019

Processo Nº: 856423/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 16:37:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: DILSO STORCH
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2019

Processo Nº: 856482/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 16:47:52
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2019

Processo Nº: 856539/19
Data e hora da distribuição: 19/12/2019 16:58:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2019

Processo Nº: 857365/19

Data e hora da distribuição: 19/12/2019 18:34:22

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -por relatar processo original ou recurso do mesmo.



EDITAIS

PROCESSO Nº: 291448/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 102/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1676/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

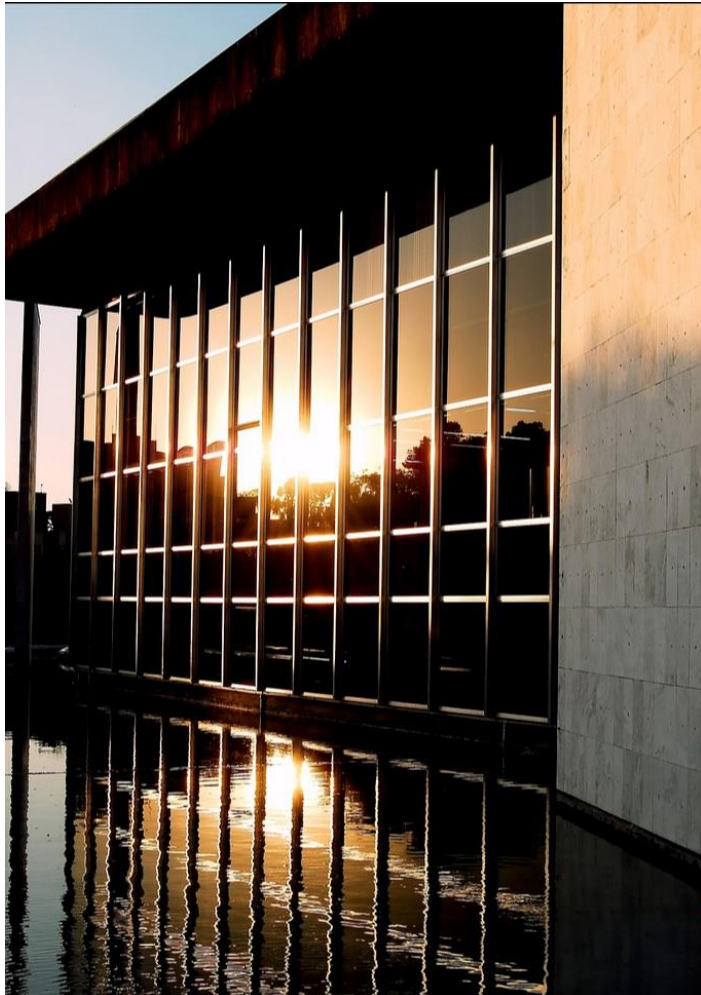
Diretoria de Protocolo, em 19 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 232800/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 464/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 840/19-CGE (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA – CNPJ nº 08.597.121/0001-7, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) SUELI DE SA RIECHI– CPF nº 393.072.209-72, Fiscal do Contrato.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 481694/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 465/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 832/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI– CPF nº 532.411.429-49, Fiscal da transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de dezembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 270537/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 2465/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4882/19-CGM (peça nº 26), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012);

d) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);

e) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);

f) Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, Presidente do Fundo

Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2017 a 13/07/2017);
 g) Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (14/07/2017 a 18/02/2019);
 h) Thiago Kronit Ferro, CPF nº 026.667.019-99, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (19/02/2019 a 31/12/2020);
 i) Márcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da APADEH (20/09/2010 a 31/03/2015);
 j) Waldir Alves Muguet, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da APADEH (21/05/2010 a 06/04/2015);
 k) Edna Vilha do Lago Castano, CPF nº 023.450.379-38, Presidente da APADEH (13/11/2015 a 13/01/2016);
 l) Ilona Cristina Seyer, CPF nº 319.648.429-72, Presidente da APADEH (14/01/2016 a 30/12/2017);
 m) Sidney Delboni de Moraes, CPF nº 744.780.019-87, Fiscal da Transferência (16/07/2012 a 17/03/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
 Publique-se.
 CGM, 19 de dezembro de 2019.
 Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
 Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014
 Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



Sem publicações



Sem publicações



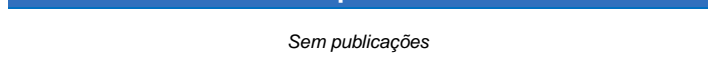
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1173/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
34/19	687903/18	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Substituto do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1179/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 846304/19, resolve

DESIGNAR o servidor JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 20 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1181/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 834136/19, resolve

DESIGNAR a servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski